

**APRECIÇÃO PÚBLICA**

**Aos Projectos de Lei nº 402/XIV (BE) Projecto de Lei nº 414/XIV (BE); Projecto de Lei nº 427/XIV/1ª (PCP); Projecto de Lei nº 448/XIV (PS)**

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESETE-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFICIOS, VESTUÁRIO CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

Morada ou Sede:

Avenida da Boavista. Nº 583

Local PORTO

Código Postal 4100-127

Endereço Electrónico geral@fesete.pt

Contributo:

A FESETE subscreve na íntegra a apreciação apresentada pela CGTP/IN aos Projectos de Lei abaixo indicados e que se juntam em anexo:

Projectos de Lei nº 402/XIV (BE) - Procede à alteração da Lei 89/99, de 5 de Julho, que define as condições de acesso e exercício da actividade de intérprete de Língua Gestual;

Projecto de Lei nº 414/XIV (BE) - Densifica o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento clarificando a sua aplicação nas situações de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação ou limpeza;

Projecto de Lei nº 427/XIV/1ª (PCP) - Cria um Regime excepcional e temporário de suspensão do contrato de trabalho por não pagamento pontual da retribuição;

Projecto de Lei nº 448/XIV (PS) - Introduce uma norma interpretativa do artigo 285º do Código do Trabalho, tornando obrigatória a sua aplicação à adjudicação, por concurso público, de prestações de serviços públicos

Data 16 de Julho de 2020

A Direcção Nacional da FESETE

Assinatura \_\_\_\_\_

  
(Isabel Cristina Lopes Tavares)  
Coordenadora da Direcção Nacional

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



## **Projecto de Lei nº 402/XIV (BE)**

**Procede à alteração da Lei 89/99, de 5 de Julho, que define as condições de acesso e exercício da actividade de intérprete de Língua Gestual**

**(Separata nº 23, DAR, de 18 de Junho de 2020)**

### **APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

Este projecto de alteração da regulamentação do exercício da actividade de intérprete da Língua Gestual Portuguesa tem como objectivo valorizar esta profissão, mediante a integração nesta regulamentação dos desenvolvimentos entretanto ocorridos na própria profissão, nos percursos formativos e no estatuto profissional.

Neste sentido, procede-se à redefinição da profissão, nomeadamente alargando a qualificação de tradutor intérprete de Língua Gestual Portuguesa aos profissionais surdos, bem como a uma melhor e mais precisa descrição das funções destes profissionais e ainda a maior exigência de um percurso formativo mais exaustivo e rigoroso.

A CGTP-IN considera que todas estas alterações são susceptíveis de contribuir para a valorização e dignificação da profissão, pelo que manifesta o seu acordo geral com o presente projecto.

No entanto, em nosso entender, a carreira e as condições laborais dos intérpretes de Língua Gestual Portuguesa deviam ser desde logo definidos neste diploma e não remetidos para regulamentação futura do Governo, a fim de garantir de modo mais efectivo a igual valorização e todos os profissionais abrangidos.

15 de Julho de 2020

## **Projecto de Lei nº 414/XIV (BE)**

**Densifica o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento clarificando a sua aplicação nas situações de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação ou limpeza (16ª alteração do Código do Trabalho)**

**(Separata nº 23, DAR, de 18 de Junho de 2020)**

### **APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

Este Projecto tem como objectivo equiparar a adjudicação do fornecimento de determinados serviços, por concurso público ou outro meio de selecção, a uma transmissão de empresa ou estabelecimento, sujeitando-a ao regime previsto nos artigos 285º e seguintes do Código do Trabalho, em particular no que respeita à manutenção dos direitos dos trabalhadores.

Embora reconhecendo que a sucessão de entidades adjudicatárias para fornecimento dos mesmos serviços na mesma entidade adjudicante coloca problemas graves no que toca aos direitos dos trabalhadores, a CGTP-IN considera que esta não é a melhor solução para estes casos, porquanto a adjudicação do fornecimento de serviços não cabe claramente no conceito de transmissão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de uma empresa ou estabelecimento, contida quer na Directiva 2001/23/CE, do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, quer na nossa lei laboral, mormente no Código do Trabalho.

De facto, no regime da transmissão de empresa ou estabelecimento exige-se sempre e necessariamente que haja a transmissão da titularidade de uma empresa ou estabelecimento, ou de parte de uma empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o que significa que todo o regime é construído a partir desta transmissão da titularidade da empresa para outrem – ainda que temporariamente, como sucede no caso da concessão de exploração – transmissão esta que implica igualmente a transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho.

Ora na adjudicação do fornecimento de um serviço, nomeadamente quando o fornecimento desse serviço estava adjudicado a uma determinada empresa e, por força de nova selecção, é adjudicado a uma outra empresa, não se verifica qualquer transmissão de titularidade, nem de uma empresa, nem de uma concessão de exploração – simplesmente, um serviço que era prestado por uma empresa, passa a ser prestado por outra, sem que entre estas empresas, a anterior prestadora e a nova prestadora, exista qualquer relação contratual, através da qual se processe qualquer transferência de titularidade, semelhante à que é exigida no regime da transmissão de empresas.

No fundo, o que se pretende com esta equiparação é que haja uma transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho, mas sem o suporte jurídico da transmissão da titularidade

da empresa para a qual os trabalhadores prestavam a sua actividade, o que pode ter efeitos perversos e abrir a porta a cedências ilícitas de trabalhadores, ou seja à possibilidade de uma qualquer empresa, a seu bel prazer, transferir trabalhadores para outra empresa, sem o acordo destes, invocando o regime da transmissão de empresas ou estabelecimentos. Ou seja, agindo, afinal, precisamente da forma referida pelo Juiz Conselheiro Júlio Gomes, tal como citado na exposição de motivos deste Projecto de Lei, quando falava em *«fazer das normas sobre transmissão de empresa ou estabelecimento uma utilização que desvirtua por completo um dos seus escopos, a saber, a manutenção dos direitos dos trabalhadores na hipótese de transmissão.»*

Assim, sem deixar de reconhecer as boas intenções subjacentes a este Projecto, assentes na vontade de resolver de forma expedita um problema grave que aflige os trabalhadores envolvidos nas sucessivas adjudicações de fornecimento de serviços, a CGTP-IN discorda da proposta apresentada, na medida em que se mostra susceptível de criar novos problemas, ao potenciar a utilização perversa do regime da transmissão de empresas.

Salientamos por fim que, em nosso entender, os problemas laborais suscitados no âmbito da adjudicação do fornecimento de serviços decorrem em primeiro lugar das práticas de outsourcing ou externalização de serviços adoptadas pela maioria das empresas e dos serviços e entidades públicas que, em lugar de contratarem directamente trabalhadores para o desempenho de um conjunto cada vez mais alargado de funções permanentes, recorrem à contratação de empresas prestadoras de serviços, a fim de aliviarem as suas próprias responsabilidades laborais e sociais à custa dos direitos e interesses dos trabalhadores, fomentando deste modo a precariedade do emprego, os baixos salários e as más condições de trabalho.

Neste contexto, os esforços políticos e legislativos devem, em nosso entender, concentrar-se no combate a estas práticas de externalização de serviços, bem como à precariedade das relações laborais e à desvalorização dos direitos dos trabalhadores.

Por outro lado, para melhorar a situação de todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores envolvidos nas adjudicações sucessivas de fornecimento de serviços a entidades públicas e privadas, é necessário fortalecer a contratação colectiva, libertando-a dos entraves colocados pelas normas que a condicionam e enfraquecem, nomeadamente mediante a revogação do regime da caducidade e sobrevivência das convenções colectivas e a reposição plena do princípio do tratamento mais favorável.

15 de Julho de 2020



## **Projecto de Lei nº 427/XIV/1ª (PCP)**

### **Cria um Regime excepcional e temporário de suspensão do contrato de trabalho por não pagamento pontual da retribuição**

**(Separata nº 23, DAR, de 18 de Junho de 2020)**

#### **APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

A actual crise pandémica traz consigo enormes dificuldades a quem trabalha e vive exclusivamente do seu rendimento. O trabalho constitui o único rendimento disponível de milhões de trabalhadores e suas famílias, os quais, no âmbito da actual crise viram, vezes sem conta, as suas relações laborais “congeladas” e em suspenso, sem que, muitas vezes, lhes tenha sido prestada quaisquer informações. Inúmeros foram os casos, relatados, inclusive, na comunicação social, em que os trabalhadores, no alvor desta crise, viram simplesmente as empresas onde trabalhavam encerradas e os seus postos de trabalho parados, sem que lhes comunicassem sequer quais as condições que estavam na base de tais encerramentos, como seriam pagos os seus salários e por quem.

Ainda hoje, em período de desconfinamento, estas situações se multiplicam, negando aos trabalhadores afectados o seu justo sustento.

Não obstante, embora o Código do Trabalho preveja a possibilidade de suspensão a prestação e trabalho em caso de falta de pagamento pontual da retribuição, os prazos que prevê para que tal direito possa ser invocado pelos trabalhadores, são demasiado alargados para o actual contexto que vivemos.

Neste sentido, a proposta do PCP, no sentido de agilizar o exercício desse direito, tantas vezes utilizado num duplo sentido - conseguir o pagamento dos salários em falta ou proporcionar o acesso ao subsídio de desemprego -, tem o mérito de garantir um rendimento a todos os trabalhadores que se virem nessa situação, sem que cessem as suas relações de trabalho.

Pelos motivos apresentados, a CGTP-IN considera meritória a proposta apresentada.

15 de Julho de 2020

## Projecto de Lei nº 448/XIV (PS)

**Introduz uma norma interpretativa do artigo 285º do Código do Trabalho, tornando obrigatória a sua aplicação à adjudicação, por concurso público, de prestações de serviços públicos**

**(Separata nº 23, DAR, de 18 de Junho de 2020)**

### APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O regime da transmissão de empresas regulado nos artigos 285º e seguintes do Código do Trabalho não regula a mera transmissão das relações laborais para outro empregador, mas sim a transmissão da titularidade da empresa ou estabelecimento, ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, a qual implica também a transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho. Ou seja, não é transmissão de empresa, nos termos e para os efeitos do artigo 285º e seguintes do Código do Trabalho, a mera transferência de trabalhadores de uma empresa para outra.

Submeter a este regime da transmissão de empresas a mera transferência de contratos de trabalho para outro empregador significa abrir a porta à possibilidade de cedências ilícitas de trabalhadores entre empresas, a pretexto de que os serviços ou actividades que desenvolviam foram transferidos para outra empresa.

É evidente que este Projecto tem carácter limitado, uma vez que se limita a mandar equiparar o nº 1 do artigo 285º do Código do Trabalho a uma situação muito específica, nomeadamente «a contratação de serviços por entidades adjudicantes abrangidas pelo Código dos Contratos Públicos». Mas esta remissão limitada também tem a virtualidade de impedir a aplicação de outras normas importantes para esta situação, como é o caso do nº3 do artigo 285º, segundo o qual “(...) os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.”; por outro lado, são deixadas de fora situações semelhantes de contratação de serviços que não ocorram no âmbito do Código dos Contratos Públicos, designadamente as que ocorrem no sector privado.

A CGTP-IN considera que os problemas laborais suscitados no âmbito das contratações de serviços por concurso decorrem das práticas de externalização de serviços que fomentam a precariedade dos vínculos laborais, os baixos salários e o desrespeito pelos direitos dos trabalhadores, o que significa que estas situações deviam ser resolvidas no âmbito de uma estratégia de combate à precariedade laboral.

Por outro lado, no âmbito destas práticas de externalização de serviços, as questões suscitadas pela sucessão de empresas adjudicatárias de fornecimento de serviços e o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores envolvidos devem ser resolvidas ao nível da contratação coletiva, o que exige que esta funcione de modo livre e incondicionado, e consequentemente a alteração das normas que a constroem, como é o caso do regime da sobrevivência e caducidade das convenções colectivas e da limitação do princípio do tratamento mais favorável.

Em conclusão, a CGTP-IN discorda deste Projecto, considerando que não consagra a forma mais adequada de resolver um problema que é real e afecta injustamente os direitos de muitos trabalhadores.

15 de Julho de 2020